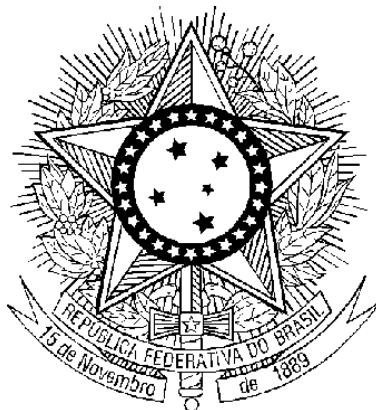




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 923-C, DE 2003

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para aparelhos que emitam radiação eletromagnética; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAFAEL GUERRA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela inconstitucionalidade da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JAMIL MURAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de parecer
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para todo o tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética.

Art. 2º A empresa produtora de qualquer tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética fica obrigada a submeter este produto à avaliação de conformidade, a ser realizada por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro.

§ 1º A Avaliação da conformidade será atestada por afixação de etiqueta, na forma do regulamento.

§ 2º Na etiqueta de avaliação constará o nível de radiação emitida na unidade miliwatt por centímetro quadrado.

Art. 3º Aplica-se à infração a esta lei o disposto no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a vida urbana impõe que a sociedade viva exposta a radiações eletromagnéticas. Nos lares, aparelhos domésticos amplamente utilizados, como lâmpadas, televisores, monitores de computadores pessoais, telefones sem fio e celulares, fornos de microondas, etc. emitem-nas. Fora das residências, além das já históricas fontes de emissão, como as antenas de transmissão de rádio e de televisão e as linhas de alta voltagem, somam-se, mais recentemente, as antenas de transmissão de telefonia celular, os controles remotos para abertura e fechamento de veículos e de portas, as barreiras de segurança em empresas e prédios públicos, etc. Algumas destas fontes são pacificamente aceitas pela sociedade, como lâmpadas fluorescentes. Outras têm gerado reações, razão pela qual lhes é dado espaço e tempo nos meios de comunicação, como é o caso dos aparelhos de telefonia móvel e as respectivas torres de transmissão.

A exposição à radiações eletromagnéticas é um assunto que ainda envolve muitas dúvidas entre pesquisadores. Se há dúvidas é porque há efeitos nocivos para a saúde daqueles que a ela se expõem. Sabe-se, entretanto, que, há possíveis efeitos biológicos associados ao sistema nervoso, ao sistema imunológico, ao metabolismo, entre outros. Está comprovado que a exposição a níveis elevados causa alteração no fluxo de íons através das membranas e alteração

na permeabilidade de íons de cálcio. Por isso, alguns fabricantes alertam a população para que adote algumas medidas preventivas, como por exemplo, instalar fornos de microondas acima da altura da cintura e não permanecer na frente enquanto ligado, ou posicionar a antena de telefone celular para trás da cabeça, tanto quanto possível.

Entendemos que o presente projeto de lei insere-se no âmbito ao dever constitucional do Estado de reduzir os riscos de doenças da população. Quando o Estado estabelece uma norma de segurança a ser obedecida pela indústria, obriga a própria indústria a divulgá-la em seus produtos e promove uma campanha educativa para a sociedade, cria, na verdade um sistema de controle direto – a certificação – e indireto – o esclarecimento da sociedade.

Esta é a razão da apresentação do presente projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos nobres deputados para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

Deputado
Mário Assad Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 923, de 2003, de autoria do Deputado Mário Assad Júnior, determina que a empresa produtora de qualquer tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética fica obrigada a submeter este produto à avaliação de conformidade, a ser realizada por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro.

A avaliação da conformidade será atestada por afixação de etiqueta, onde constará o nível de radiação emitida na unidade miliwatt por centímetro quadrado.

O projeto estabelece que as infrações à norma atenderão ao disposto no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Na justificação, o Autor salienta que a vida moderna nos expõe a variedade de fontes emissoras de radiações eletromagnéticas, destacando os aparelhos de telefonia móvel e as respectivas torres de transmissão.

Uma vez que existem suspeitas a respeito de danos à saúde provocados pelas radiações eletromagnéticas, o Autor considera que o Estado tem o dever de proteger a população por meio de normas de segurança que promovam a certificação dos produtos e o devido esclarecimento da sociedade.

A Comissões de Seguridade Social e Família, e a de Economia, Indústria, Comércio e Turismo apreciarão o mérito da matéria, em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Autor apresenta proposição que objetiva promover a segurança dos cidadãos que se utilizam de produtos emissores de radiações eletromagnéticas.

De fato, são numerosos os aparelhos produtores de tais radiações, com os quais nos deparamos no dia-a-dia, logo a proposição é meritória.

Os efeitos de tais radiações à saúde estão mais bem estabelecidos para os casos de exposições de curta duração, envolvendo todo o corpo, e associadas a frequências mais elevadas. Em geral, tais efeitos são de natureza térmica.

O aumento do risco de desenvolvimento de câncer não foi comprovado, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Entretanto, estudos estão em andamento, no nível internacional, para melhor avaliar a situação.

Dados da OMS, baseados na revisão dos estudos disponíveis, indicam que as diretrizes desenvolvidas por cientistas da Comissão Internacional de Proteção contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP), são satisfatórias e aplicam consideráveis margens de segurança na determinação dos limites de exposição.

No Brasil, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) emitiu a Resolução nº 303, de 2002, que aprovou o Regulamento sobre Limitação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz. O Regulamento da Anatel foi desenvolvido

para permitir o uso seguro dos campos eletromagnéticos de radiofrequências. Tal regulamento é baseado nas diretrizes da ICNIRP.

Considerando-se a existência de diretrizes técnicas relacionadas à limitação da exposição humana às radiações eletromagnéticas, é indispensável que os usuários de aparelhos que produzam tais radiações tenham conhecimento do nível de radiação a que estão expostos para que adotem as medidas preventivas adequadas.

Consideramos que a avaliação de conformidade dos aparelhos por instituições credenciadas representa medida necessária para a utilização segura dos equipamentos em questão.

Diante do exposto, e considerando o mérito sanitário, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 923, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2003 .

Deputado Rafael Guerra
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 30 de novembro de 2004, após a leitura do meu parecer ao Projeto de Lei nº 923/03, este Relator propôs a modificação no texto do Projeto, acrescentando a expressão "**expedida pela Anatel**" no final do parágrafo 1º do artigo 2º.

Essa alteração busca valorizar o trabalho feito pela Anatel em relação a proteção do consumidor, conferindo-lhe a responsabilidade de regulamentar e fiscalizar esses aparelhos.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 923/03, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado **RAFAEL GUERRA**
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A Avaliação da conformidade será atestada por afixação de etiqueta, na forma do regulamento, expedida pela Anatel."

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado **RAFAEL GUERRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 923/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, que apresentou complementação de parecer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Almerinda de Carvalho, Carlos Mota, Dr. Rosinha, Durval Orlato, Milton Cardias e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado **EDUARDO PAES**

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mário Assad Júnior, obriga fabricantes de qualquer tipo de equipamento que emita

radiação eletromagnética a submeterem seus produtos à avaliação da conformidade, realizada por organismos credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

Dispõe que etiqueta contendo informação sobre o nível de radiação, na unidade miliwatt por centímetro quadrado, deverá ser apostada no produto sujeito à avaliação.

Estabelece ainda que o descumprimento da lei sujeita o infrator ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Em sua justificação, o nobre autor alerta para os efeitos nocivos advindos da exposição a radiações eletromagnéticas. Cita os efeitos biológicos associados ao sistema nervoso, ao sistema imunológico e ao metabolismo, bem como a possibilidade de alteração no fluxo de íons e na permeabilidade de íons de cálcio.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família e por este Colegiado, onde nos foi designada a relatoria. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e regimentalidade.

Na primeira Comissão à qual foi distribuído, o Projeto de Lei nº 923, de 2003, foi aprovado unanimemente, com emenda. A emenda oferecida pelo relator modificou o parágrafo 1º de seu artigo 2º, ao dispor que a etiqueta de avaliação da conformidade deverá ser expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à propositura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A disseminação, em todo o mundo, do uso de aparelhos eletro-eletrônicos, de telefonia móvel e outros equipamentos que emitem radiação eletromagnética vem suscitando debates sobre os possíveis efeitos que tais ondas podem causar à saúde humana. Esses efeitos podem ser apenas biológicos – para os quais o corpo humano possui mecanismos regulatórios – ou podem provocar danos à saúde humana em caráter irreversível.

Há comprovação científica de que radiações chamadas ionizantes – cujas partículas irradiadas possuem energia suficiente para quebrar ligações químicas – provocam danos ao material genético das células, podendo ocasionar o desenvolvimento de câncer e de defeitos congênitos. Considerando-se esses riscos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - editou a Portaria nº 453, de 1º de junho de 1998, que estabelece os “requisitos básicos de proteção radiológica em radiodiagnóstico e disciplina a prática com os raios-x para fins diagnósticos e intervencionistas, visando a defesa da saúde dos pacientes, dos profissionais envolvidos e do público em geral”.

Por sua vez, não há evidências categóricas de que frequências mais baixas, consideradas não ionizantes, causem danos à saúde da população, conforme revelaram estudos desenvolvidos tanto pelo meio acadêmico como no âmbito da Organização Mundial de Saúde - OMS (Projeto sobre Campos Magnéticos - EMF) e de outras dezenas de organismos em todo o mundo, dentre os quais destacam-se a agência norte-americana FDA – *Food and Drug Administration* e a ARPANSA – *Australian Radiation Protection and Nuclear Safety Agency*. Ademais, investigações epidemiológicas, sumarizadas pelo relatório de 1998 da Comissão Internacional sobre Proteção contra a Radiação Não Ionizante – ICNIRP, não apontaram correlação conclusiva entre a exposição a microondas e o câncer.

Malgrado não haver resultados conclusivos quanto ao dano à saúde provocado por campos eletromagnéticos não ionizantes, efeitos biológicos das radiações de baixa frequência são amplamente reconhecidos. O aumento de temperatura corporal é o principal deles, e resulta da absorção de energia eletromagnética, cujas principais consequências incluem o desenvolvimento de cataratas, queimaduras na pele, queimaduras profundas e exaustão, entre outras.

Considerando apenas os efeitos térmicos, a OMS recomenda a adoção de limites de segurança para exposição da população às ondas eletromagnéticas, estabelecidos pela ICNIRP. As diretrizes da ICNIRP foram adotadas por diversos países, dentre os quais o Reino Unido, Nova Zelândia e a União Européia. Outros países tomaram os limites da ICNIRP como referência e estabeleceram limites próprios, como é o caso dos Estados Unidos, Itália, Suíça e Austrália.

No Brasil, os produtos de telecomunicações estão sujeitos a limites de segurança para a exposição às radiações eletromagnéticas. Em 1999, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – adotou, provisoriamente, os limites propostos pela ICNIRP. Em 2002, foi editada a Resolução nº 303, que aprova

o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de radiofrequência de 9 KHz a 300 GHz.

Atualmente, também os equipamentos eletromédicos são submetidos a regulamentos técnicos e, portanto, sujeitos a ensaios obrigatórios para medida e controle de interferência eletromagnética.

Observa-se, no entanto, no País, grande carência de normas e regulamentos técnicos que disponham sobre requisitos, limites de emissão e outros parâmetros necessários para assegurar a qualidade e a segurança de aparelhos que emitem radiações eletromagnéticas. As limitações do ordenamento jurídico brasileiro neste campo tornam-se ainda mais severas na medida em que, a cada dia, se amplia o consumo de bens que contêm dispositivos eletrônicos – eletrodomésticos, DVD, forno de microondas, computadores.

Julgamos que a obrigatoriedade da avaliação de conformidade de produtos que emitem radiação eletromagnética seja meritória, tanto para garantir a segurança e saúde do consumidor quanto do ponto de vista econômico. A avaliação de conformidade, ao atestar que um produto atende aos requisitos técnicos estabelecidos por autoridades governamentais, promove a justa concorrência, estimula a melhoria da qualidade e contribui para o incremento do comércio exterior, por meio da superação de barreiras técnicas a produtos, ao mesmo tempo em que protege o mercado interno de produtos que não se adequem aos requisitos estabelecidos. cremos que a existência de atos normativos e portarias governamentais seja condição indispensável para que a avaliação de conformidade seja viável e eficiente.

Os benefícios da avaliação da conformidade, sem dúvida, justificam sua adoção. Cabe cotejá-los, no entanto, com os custos para sua realização.

Tendo em vista o aumento da demanda por programas desta natureza, bem como de sua complexidade, o custo financeiro associado à atividade de avaliação da conformidade tem, progressivamente, crescido. Há que se criar, portanto, mecanismos para tornar a atividade auto-sustentável do ponto de vista financeiro. Isso será possível à medida que os consumidores reconheçam a importância dessa ação, direcionando seu poder de compra para esses produtos, e que os mercados facilitem o acesso a recursos às empresas socialmente responsáveis.

A mudança na cultura empresarial e de consumidores acontecerá à medida que a avaliação da conformidade agregue valor aos bens, o que somente será possível, como mencionado anteriormente, se ela estiver calcada em normas e regulamentos que imponham limites de exposição a radiações aceitos internacionalmente. Considerando que, no Brasil, apenas alguns produtos que emitem radiações eletromagnéticas estão sujeitos a regulamentações técnicas, propomos incorporar ao texto da proposição a obrigatoriedade de que esses bens sejam, necessariamente, disciplinado por meio de legislação específica.

Não obstante, os custos da avaliação de conformidade tornam-se preocupantes no caso de micro e pequenas empresas, que podem ter dificuldades em absorvê-los em sua estrutura financeira. As discussões sobre esse tema procuram buscar soluções alternativas, como a certificação em consórcio para empresas de pequeno porte, a qual cremos ser crucial para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro. No caso dos produtos abrangidos pela proposição, os fabricantes são, em geral, empresas de médio e grande portes, afastando-se, neste caso, tal tipo de preocupação.

Há que se considerar ainda a possibilidade de os fabricantes repassarem os custos de avaliação da conformidade para os preços dos produtos, onerando os consumidores. No caso da indústria de telecomunicações, não se tem notícia de que a regulamentação nesta área tenha provocado qualquer impacto negativo ou prejudicado os usuários do sistema.

A grosso modo, portanto, consideramos que os benefícios da avaliação da conformidade superam, em muito, os possíveis custos resultantes de sua implementação.

Em que pese a louvável intenção do nobre relator, Deputado Rafael Guerra, não acataremos a emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família por entendermos que os bens sujeitos às disposições da lei não se restringem a produtos de telecomunicações. A abrangência da obrigatoriedade de avaliação da conformidade é muito mais ampla, incorporando aparelhos eletrodomésticos amplamente utilizados como televisores, fornos de microondas e também lâmpadas, computadores e outros, conforme mencionado na justificção do projeto sob análise. Portanto, entendemos que não caberia à ANATEL expedir a etiqueta preconizada pelo parágrafo 1º do artigo 2º. Deixamos, assim, que esta matéria seja tratada em regulamento, restabelecendo o texto original da proposição em comento.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 923-A, de 2003, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2003.

Estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para aparelhos que emitam radiação eletromagnética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para todo o tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética.

§ 1º Serão baixadas, pelo órgão do Poder Executivo competente, regulamentações técnicas, no caso de ausência destes documentos, para os aparelhos tratados no *caput* deste artigo.

§ 2º As regulamentações técnicas estabelecerão, necessariamente, limites de segurança para a exposição a campos eletromagnéticos.

Art. 2º A empresa produtora de qualquer tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética fica obrigada a submeter este produto à avaliação de conformidade, a ser realizada por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

§ 1º A avaliação da conformidade será atestada por afixação de etiqueta, na forma do regulamento.

§ 2º Na etiqueta de avaliação constará o nível de radiação emitida na unidade miliwatt por centímetro quadrado.

Art. 3º Aplica-se à infração a esta lei o disposto no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 923-A, DE 2003.

Estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para aparelhos que emitam radiação eletromagnética.

Autor: Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mário Assad Júnior, obriga fabricantes de qualquer tipo de equipamento que emita radiação eletromagnética a submeterem seus produtos à avaliação da conformidade, realizada por organismos credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

Dispõe que etiqueta contendo informação sobre o nível de radiação, na unidade miliwatt por centímetro quadrado, deverá ser apostada no produto sujeito à avaliação.

Estabelece ainda que o descumprimento da lei sujeita o infrator ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Em sua justificação, o nobre autor alerta para os efeitos nocivos advindos da exposição a radiações eletromagnéticas. Cita os efeitos biológicos associados ao sistema nervoso, ao sistema imunológico e ao metabolismo, bem como a possibilidade de alteração no fluxo de íons e na permeabilidade de íons de cálcio.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família e por este Colegiado, onde nos foi

designada a relatoria. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e regimentalidade.

Na primeira Comissão à qual foi distribuído, o Projeto de Lei nº 923, de 2003, foi aprovado unanimemente, com emenda. A emenda oferecida pelo relator modificou o parágrafo 1º de seu artigo 2º, ao dispor que a etiqueta de avaliação da conformidade deverá ser expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à propositura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A disseminação, em todo o mundo, do uso de aparelhos eletro-eletrônicos, de telefonia móvel e outros equipamentos que emitem radiação eletromagnética vem suscitando debates sobre os possíveis efeitos que tais ondas podem causar à saúde humana. Esses efeitos podem ser apenas biológicos – para os quais o corpo humano possui mecanismos regulatórios – ou podem provocar danos à saúde humana em caráter irreversível.

Há comprovação científica de que radiações chamadas ionizantes – cujas partículas irradiadas possuem energia suficiente para quebrar ligações químicas – provocam danos ao material genético das células, podendo ocasionar o desenvolvimento de câncer e de defeitos congênitos. Considerando-se esses riscos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - editou a Portaria nº 453, de 1º de junho de 1998, que estabelece os “requisitos básicos de proteção radiológica em radiodiagnóstico e disciplina a prática com os raios-x para fins diagnósticos e intervencionistas, visando a defesa da saúde dos pacientes, dos profissionais envolvidos e do público em geral”.

Por sua vez, não há evidências categóricas de que frequências mais baixas, consideradas não ionizantes, causem danos à saúde da população, conforme revelaram estudos desenvolvidos tanto pelo meio acadêmico como no âmbito da Organização Mundial de Saúde - OMS (Projeto sobre Campos Magnéticos - EMF) e de outras dezenas de organismos em todo o mundo, dentre os quais destacam-se a agência norte-americana FDA – *Food and Drug Administration* e a

ARPANSA – *Australian Radiation Protection and Nuclear Safety Agency*. Ademais, investigações epidemiológicas, sumarizadas pelo relatório de 1998 da Comissão Internacional sobre Proteção contra a Radiação Não Ionizante – ICNIRP, não apontaram correlação conclusiva entre a exposição a microondas e o câncer.

Malgrado não haver resultados conclusivos quanto ao dano à saúde provocado por campos eletromagnéticos não ionizantes, efeitos biológicos das radiações de baixa frequência são amplamente reconhecidos. O aumento de temperatura corporal é o principal deles, e resulta da absorção de energia eletromagnética, cujas principais conseqüências incluem o desenvolvimento de cataratas, queimaduras na pele, queimaduras profundas e exaustão, entre outras.

Considerando apenas os efeitos térmicos, a OMS recomenda a adoção de limites de segurança para exposição da população às ondas eletromagnéticas, estabelecidos pela ICNIRP. As diretrizes da ICNIRP foram adotadas por diversos países, dentre os quais o Reino Unido, Nova Zelândia e a União Européia. Outros países tomaram os limites da ICNIRP como referência e estabeleceram limites próprios, como é o caso dos Estados Unidos, Itália, Suíça e Austrália.

No Brasil, os produtos de telecomunicações estão sujeitos a limites de segurança para a exposição às radiações eletromagnéticas. Em 1999, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – adotou, provisoriamente, os limites propostos pela ICNIRP. Em 2002, foi editada a Resolução nº 303, que aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de radiofrequência de 9 KHz a 300 GHz.

Atualmente, também os equipamentos eletromédicos são submetidos a regulamentos técnicos e, portanto, sujeitos a ensaios obrigatórios para medida e controle de interferência eletromagnética.

Observa-se, no entanto, no País, grande carência de normas e regulamentos técnicos que disponham sobre requisitos, limites de emissão e outros parâmetros necessários para assegurar a qualidade e a segurança de aparelhos que emitem radiações eletromagnéticas. As limitações do ordenamento jurídico brasileiro neste campo tornam-se ainda mais severas na medida em que, a cada dia, se

amplia o consumo de bens que contêm dispositivos eletrônicos – eletrodomésticos, DVD, forno de microondas, computadores.

Julgamos que a obrigatoriedade da avaliação de conformidade de produtos que emitem radiação eletromagnética seja meritória, tanto para garantir a segurança e saúde do consumidor quanto do ponto de vista econômico. A avaliação de conformidade, ao atestar que um produto atende aos requisitos técnicos estabelecidos por autoridades governamentais, promove a justa concorrência, estimula a melhoria da qualidade e contribui para o incremento do comércio exterior, por meio da superação de barreiras técnicas a produtos, ao mesmo tempo em que protege o mercado interno de produtos que não se adequem aos requisitos estabelecidos. cremos que a existência de atos normativos e portarias governamentais seja condição indispensável para que a avaliação de conformidade seja viável e eficiente.

Os benefícios da avaliação da conformidade, sem dúvida, justificam sua adoção. Cabe cotejá-los, no entanto, com os custos para sua realização.

Tendo em vista o aumento da demanda por programas desta natureza, bem como de sua complexidade, o custo financeiro associado à atividade de avaliação da conformidade tem, progressivamente, crescido. Há que se criar, portanto, mecanismos para tornar a atividade auto-sustentável do ponto de vista financeiro. Isso será possível à medida que os consumidores reconheçam a importância dessa ação, direcionando seu poder de compra para esses produtos, e que os mercados facilitem o acesso a recursos às empresas socialmente responsáveis.

A mudança na cultura empresarial e de consumidores acontecerá à medida que a avaliação da conformidade agregue valor aos bens, o que somente será possível, como mencionado anteriormente, se ela estiver calcada em normas e regulamentos que imponham limites de exposição a radiações aceitos internacionalmente. Considerando que, no Brasil, apenas alguns produtos que emitem radiações eletromagnéticas estão sujeitos a regulamentações técnicas, propomos incorporar ao texto da proposição a obrigatoriedade de que esses bens sejam, necessariamente, disciplinado por meio de legislação específica.

Diante desta nova realidade, fez-se necessário alterar o § 2º do Art. 2º, flexibilizando a unidade padrão, de modo a permitir a avaliação do nível de radiação eletromagnética, não só pela unidade miliwatt por centímetro quadrado, originalmente proposta, mas também por outro parâmetro similar que, eventualmente, seja definido por órgão governamental responsável pela área do equipamento em análise, desde que atingindo os objetivos definidos no Art. 1º do Projeto em tela.

Não obstante, os custos da avaliação de conformidade tornam-se preocupantes no caso de micro e pequenas empresas, que podem ter dificuldades em absorvê-los em sua estrutura financeira. As discussões sobre esse tema procuram buscar soluções alternativas, como a certificação em consórcio para empresas de pequeno porte, a qual cremos ser crucial para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro. No caso dos produtos abrangidos pela proposição, os fabricantes são, em geral, empresas de médio e grande portes, afastando-se, neste caso, tal tipo de preocupação.

Há que se considerar ainda a possibilidade de os fabricantes repassarem os custos de avaliação da conformidade para os preços dos produtos, onerando os consumidores. No caso da indústria de telecomunicações, não se tem notícia de que a regulamentação nesta área tenha provocado qualquer impacto negativo ou prejudicado os usuários do sistema.

A grosso modo, portanto, consideramos que os benefícios da avaliação da conformidade superam, em muito, os possíveis custos resultantes de sua implementação.

Em que pese a louvável intenção do nobre relator, Deputado Rafael Guerra, não acataremos a emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família por entendermos que os bens sujeitos às disposições da lei não se restringem a produtos de telecomunicações. A abrangência da obrigatoriedade de avaliação da conformidade é muito mais ampla, incorporando aparelhos eletrodomésticos amplamente utilizados como televisores, fornos de microondas e também lâmpadas, computadores e outros, conforme mencionado na justificção do projeto sob análise. Portanto, entendemos que não caberia à ANATEL expedir a etiqueta preconizada pelo parágrafo 1º do artigo 2º.

O caso específico da avaliação de conformidade de todos os equipamentos de telecomunicações já é feito pela ANATEL, que tem o INMETRO como organismo que credencia os laboratórios para que os testes resultantes tenham o aval desta instituição.

Desta forma, acreditamos que o Projeto de Lei em tela deve, em princípio, excluir os equipamentos de telecomunicações de tal avaliação, entendendo que a mesma é de responsabilidade da ANATEL, através dos Organismos Certificadores Designados e Laboratórios de teste, por ela credenciados, conforme é prerrogativa da Agência, de acordo com o disposto na Lei 9.472 de 16 de julho de 1997, no Artigo 18, incisos XII e XIII, “expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem e também expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos”.

Portanto, a Resolução 242/00 e Resolução 303/02, anteriormente citada, já contemplam a regulamentação do assunto no que diz respeito aos equipamentos de telecomunicações.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 923-A, de 2003, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 923, DE 2003.

Estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para aparelhos que emitam radiação eletromagnética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para todo o tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética, excetuando-se os equipamentos de telecomunicações, que são avaliados pela ANATEL, na forma de regulamentação vigente.

§ 1º Serão baixadas, pelo órgão do Poder Executivo competente, regulamentações técnicas, no caso de ausência destes documentos, para os aparelhos tratados no *caput* deste artigo.

§ 2º As regulamentações técnicas estabelecerão, necessariamente, limites de segurança para a exposição a campos eletromagnéticos.

Art. 2º A empresa produtora de qualquer tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética fica obrigada a submeter este produto à avaliação de conformidade, a ser realizada por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

§ 1º A avaliação da conformidade será atestada por afixação de etiqueta, na forma do regulamento.

§ 2º Na etiqueta de avaliação constará o nível de radiação emitida na unidade miliwatt por centímetro quadrado, ou parâmetro similar que atinja os objetivos do Art. 1º, conforme definido pelo órgão governamental responsável pela área dos equipamentos em análise.

Art. 3º Aplica-se à infração a esta lei o disposto no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único No caso específico de definição de pena de multa e seu procedimento administrativo, disposto no inciso I do Art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para manter homogeneidade com os procedimentos já adotados pelo INMETRO, aplica-se o estabelecido no Art. 9º da Lei 9.933 de 20 de Dezembro de 1999.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

923/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, André Figueiredo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para aparelhos que emitam radiação eletromagnética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para todo o tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética, excetuando-se os equipamentos de telecomunicações, que são avaliados pela ANATEL, na forma de regulamentação vigente.

§ 1º Serão baixadas, pelo órgão do Poder Executivo competente, regulamentações técnicas, no caso de ausência destes documentos, para os aparelhos tratados no *caput* deste artigo.

§ 2º As regulamentações técnicas estabelecerão, necessariamente, limites de segurança para a exposição a campos eletromagnéticos.

Art. 2º A empresa produtora de qualquer tipo de aparelho que emita radiação eletromagnética fica obrigada a submeter este produto à avaliação de conformidade, a ser realizada por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

§ 1º A avaliação da conformidade será atestada por afixação de etiqueta, na forma do regulamento.

§ 2º Na etiqueta de avaliação constará o nível de radiação emitida na unidade miliwatt por centímetro quadrado, ou parâmetro similar que atinja os objetivos do Art. 1º, conforme definido pelo órgão governamental responsável pela área dos equipamentos em análise.

Art. 3º Aplica-se à infração a esta lei o disposto no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único No caso específico de definição de pena de multa e seu procedimento administrativo, disposto no inciso I do Art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para manter homogeneidade com os procedimentos já adotados pelo INMETRO, aplica-se o estabelecido no Art. 9º da Lei 9.933 de 20 de Dezembro de 1999.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR, que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de avaliação da conformidade para aparelhos que emitam radiação eletromagnética, a ser realizada por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

O autor da proposição, em sua Justificação, alega que diversos aparelhos existentes expõem toda a sociedade à radiação eletromagnética, havendo dúvidas entre os pesquisadores quanto aos efeitos nocivos à saúde por ela causados. Alguns fabricantes, hoje, trazem alertas para a população sobre medidas preventivas a serem adotadas para reduzir o risco de exposição à radiação. Entende

o eminente autor que o presente projeto insere-se na função do Estado de estabelecer normas de segurança a serem obedecidas pela indústria.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado de forma unânime, com uma emenda que determina a expedição de regulamento pela ANATEL sobre a etiqueta relativa à Avaliação da conformidade do aparelho.

A seguir, a proposição foi examinada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que também opinou unanimemente pela sua aprovação, com substitutivo, o qual restringiu a avaliação de conformidade a aparelhos que não sejam de telecomunicações.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 923, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à constitucionalidade formal da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, verifica-se que a mesma encontra-se eivada, em razão de vício de iniciativa, já que estabelece a obrigatoriedade de expedição de regulamento, pela ANATEL, do selo comprovante de avaliação de conformidade. Não cabe ao Congresso Nacional, em projeto de iniciativa parlamentar, estabelecer atribuições de órgãos e entidades do Poder

Executivo, por representação violação ao princípio da separação de poderes assegurado pela Carta Magna pátria. Nesse sentido, tal emenda é inconstitucional, restando prejudicada sua análise quanto à juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto e ao do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, estando ambos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 923, de 2003 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela inconstitucionalidade da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2005.

Deputado JAMIL MURAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 923-B/2003 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jamil Murad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jair

Bolsonaro, Jamil Murad, João Lyra, José Divino, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wagner Lago, Almir Moura, André Zacharow, Ann Pontes, Ary Kara, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Iara Bernardi, Jackson Barreto, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, José Pimentel, Luciano Zica, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
